

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22

.....

§ 4º É vedada a escolha de Diretores ou Administradores de instituições financeiras públicas que foram condenados à pena de reclusão pelo cometimento dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 9.613, de 13 de março de 1998, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos crimes previstos no Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 5º O Diretor ou o Administrador que responde ou vier a responder a processo-crime nos termos do parágrafo anterior será afastado da sua função diretiva para fins de preservação da função por ele exercida.”

“Art. 33

.....

§ 4º Aplica-se às instituições financeiras privadas o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 22 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os cargos de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência de instituições financeiras não são funções indiferentes à realidade social e econômica tutelada pelo Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Justamente por isso, todo representante de instituição financeira, pública ou privada, tem ao menos dois compromissos a respeitar: um deles é com os consumidores; o outro, com a regularidade e competitividade do sistema financeiro.

A vedação ou o afastamento do exercício do cargo ora proposta é medida destinada a acautelar o processo-crime e a garantir-lhe resultado útil. Trata-se de expediente voltado à estabilidade das instituições financeiras e à segurança dos consumidores, garantindo que o dinheiro custodiado nas instituições financeiras esteja protegido por regras estritas de conformidade, transparência e legalidade. Trata-se, ademais, de norma editada em favor do próprio acusado, protegendo-o, no curso da ação penal, de ilações indevidas quanto à correição e transparência das decisões que viesse a proferir antes de ser julgado.

Por essas razões, a proposta não viola a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da nossa Carta Magna), já que a norma não se destina à **pessoa** natural do dirigente ou administrador da instituição financeira pública ou privada, mas sim à **função** exercida por tais pessoas.

Essa função, em razão da importância do Sistema Financeiro Nacional, especialmente no que concerne à proteção da poupança nacional de correntistas, traz à baila a função de administrar e gerir tais instituições como uma atividade profundamente vinculada ao objetivo social tutelado há anos pela Lei nº 4.595, de 1964. Tal proteção da função exercida pelo dirigente ou administrador da instituição financeira pública ou privada, portanto, extrapola a sua individualidade e pessoalidade.

O fato de a instituição financeira ter natureza privada não autoriza o exercício de um poder ilimitado, irresponsável ou contrário às regras



corporativas de conformidade, razão pela qual não há motivo para diferenciar o tratamento legal em relação aos dirigentes e administradores de instituições financeiras públicas.

A remissão às Leis 7.492/86, 9.613/98, 8.137/90 e ao Título XI do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal) assegura a conexão entre as normas que compõem o microssistema de combate à corrupção, seja administrativa ou corporativa.

Desse modo, a proibição do exercício de cargo ou função de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência de instituições financeiras deve ser aplicada não só para os crimes contra o sistema financeiro, como também para os crimes contra mercado de capitais, a ordem econômica e tributária e crimes contra a administração pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar, garantindo maior conformidade, transparência e legalidade ao Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214898941300>

